## CONCLUSÃO

Em 06/05/2015 17:28:27, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016713-84.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Casale Equipamentos Ltda

Requerida: Roaxx Bombas e Motores Ltda ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Casale Equipamentos Ltda. move ações em face da ré Roaxx

Bombas e Motores Ltda. - ME, alegando que a ré apontou para protestos as duplicatas de R\$ 1.070,40, vencimento para 12.7.2012, R\$ 2.497,60 com vencimento para 16.7.2012, R\$ 2.140,80, vencimento 19.6.2012, R\$ 713,60, vencimento 21.6.2012, R\$ 2.497,60, vencimento 25.6.2012, títulos esses inexigíveis porquanto a ré lhe vendeu bombas hidráulicas a partir de 2011, e que durante o uso revelaram-se defeituosas. Instada pela autora a ré protraiu a solução dos defeitos. No início das reclamações, a ré adotou medidas corretivas, mas de alguns meses para cá não mais atendeu aos chamados da autora e nem cuidou de trocar as mercadorias defeituosas. Em 13.2.2012, celebraram acordo para parcelamento dos valores das aquisições, incluindo as duplicatas que deram ensejo aos apontamentos ora questionados, realizando assim novação objetiva. Segue-se que a ré não podia ter emitido duplicatas representativas desse acordo. Durante o período de fornecimento das bombas hidráulicas, por conta dos defeitos dessas a autora acumulou um prejuízo de R\$ 107.087,15. De junho de 2011 até março de 2012, os clientes da autora que adquiriram os produtos fornecidos pela ré, sofreram forte desgaste decorrente dos

defeitos. Os fatos geraram danos à imagem da autora. A ré reconheceu que as bombas apresentavam problemas de fabricação, tanto que foram trocadas até certo ponto. Multiplicaramse as reclamações dos clientes da autora. Por conta disso, não era dado à ré apontar as duplicatas para protesto. Parecer técnico confirma as falhas dos produtos. O pagamento das duplicatas foi suspenso em razão do defeito existente no produto. Liminarmente, a autora pediu nas medidas cautelares a sustação dos protestos, tendo depositado valores em caução. Pede a procedência das ações para: serem confirmadas as liminares em ambas as cautelares, sustando em definitivo os protestos, declarando-se a inexistência de relação jurídica pertinente à emissão das duplicatas, por conta da novação objetiva, anulando-se em definitivo as referidas duplicatas, condenando-se a ré a lhe pagar indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 107.087,15 e indenização a título de danos morais no valor de 200 salários mínimos ou no valor a ser arbitrado judicialmente, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas. No processo piloto, a autora exibiu os documentos de fls. 14/49 e no processo 1776/12 a autora exibiu os de fls. 23/109. Na MC n. 1529/12, foram juntados os de fls. 11/53 e na MC n. 1486/12 foram exibidos os de fls. 10/53.

As liminares de sustação de protesto foram deferidas. A autora prestou caução em dinheiro. A ré foi citada e contestou todas as ações alegando: a ré comprou um lote de alumínio em dezembro/10 da empresa CBA/Votorantin, que veio com problema, tendo a ré feito um recall e trocou as bombas hidráulicas que teriam rachadura na carcaça de alumínio. Após o recall, outros problemas apareceram nas bombas: desgaste por pressão excessiva e pancadas na ponta dos eixos das bombas, problemas causados pelos próprios estagiários da autora. O encaixe de produto industrializado pela autora não se dava com a precisão necessária, o que motivava seus funcionários a darem pancadas com marreta para forçarem a montagem, e essa conduta danificava a ponta do eixo e a própria bomba interna. Um estagiário da autora, desrespeitando os termos de fabricação da bomba hidráulica da ré que estabelecia pressão de 180 BAR, conforme desenho e projeto da ré aprovados pelo setor de engenharia da autora, acabou por estabelecer uso de 200 BAR. A CSL 103 tinha pressão máxima na primeira bomba da ordem de 110 BAR, e na segunda bomba 180 BAR. Não pode haver pressão acima desses limites, mas o estagiário da autora regulou o uso da bomba em 250 BAR, o que gerou quebras e desgastes prematuros das bombas, configurando mau uso que foi constatado em setembro de 2011. Impugna o laudo técnico pois feito unilateralmente. A autora pretende o locupletamento ilícito mesmo porque das 14 parcelas da confissão de dívida pagou 7 prestações. A autora tem negativação no SCPC. Ausente o nexo causal. A autora não provou tenha se submetido a algum constrangimento,

por isso não há que se falar em danos morais. Ambas as ações declaratórias foram propostas além do prazo de 30 dias da execução das liminares, pelo que é caso de extinção dos processos nos termos do CPC.

A autora apresentou réplica em todas as ações. A ré exibiu no processo piloto os documentos de fls. 242/272 e 280/295. Neste processo foi colhida a prova oral de fl. 310. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos (fls. 330/361). Na medida cautelar n. 1486/12, a ré exibiu os documentos de fls. 88/104, 127/138, enquanto a autora apresentou os documentos de fls. 113/119, 148/165. No feito n. 1776/12, a ré exibiu os documentos de fls. 127/162, enquanto a autora os de fls. 174/191. No feito n. 1529/12, a ré exibiu os de fls. 77/92, enquanto a autora os de fls. 99/105. Finalmente, a ré exibiu os de fls. 113/124 e a autora os de fls. 134/152. As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre esse documentos.

Embalde a tentativa de conciliação. Documentos às fls. 242/272. Parecer técnico às fls. 277/295. Prova oral à fl. 310. Parecer técnico às fls. 317/326. Em memoriais (fls. 330/361), as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência para os fins de fl. 365, cujas peças constam de fls. 366/394 e 396/402. Foi convertido novamente o julgamento em diligência para os fins de fl. 428. Laudo pericial às fls. 477/572. Impugnação da autora às fls. 589/621. Esclarecimentos do vistor judicial às fls. 627/648. Apenas a ré manifestou-se à fl. 651.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A autora adquiriu da ré diversas bombas hidráulicas para revendê-las em suas atividades empresariais. Segundo a versão da autora, esses produtos durante o uso manifestaram defeitos. A ré adotou, no início das reclamações, medidas corretivas e satisfatórias. Entretanto, de junho/2011 até março/2012, a ré teria deixado de atender aos chamados da autora, fato que gerou forte desgaste à imagem empresarial da autora perante sua clientela.

Em 13.02.2012, as partes celebraram instrumento de novação objetiva referente aos débitos constituídos pela autora em favor da ré. Ainda segundo a versão da autora, as bombas hidráulicas apresentavam problemas de fabricação.

A única prova oral produzida consistiu na oitiva da testemunha da autora, que era

supervisor de engenharia de produtos e processos. Este Juízo acolheu a contradita apresentada a essa testemunha, mas a ouviu como mera informante, sem prejuízo de lhe atribuir o valor que possa merecer. Essa testemunha informou que os defeitos ou vícios das bombas consistiram em vazamentos hidráulicos e perda de pressão, tendo o depoente recebido três ou quatro reclamações sobre esse tipo de vício das bombas. O departamento de qualidade da autora também recebeu reclamações semelhantes (envolvendo 30 ou 40 bombas fornecidas pela ré). A bomba fornecida pela ré é idealizada para suportar o pico de até 275 bar de pressão. Se o ritmo de pressão permanecer contínuo a um nível de 250 N bar de pressão, o equipamento danifica-se, pois os cilindros onde ficam as engrenagens e o retentor são afetados por essa continuidade de pressão. Fl. 250: o depoente examinou o projeto e informou que relativamente à pressão máxima de trabalho, a bomba suporta até 180 bar, mas o pico se estende até 250 bar. Em se tratando de bomba unitária, é possível que a pressão até supere 180 bar, mas o depoente confessa não ter realizado os testes para aferir se de fato supera o limite de 180 bar.

Importante considerar o que essa testemunha declarou à fl. 310v°: "Na ilustração de fl. 181, há sinais de martelada, comportamento técnico inadequado. Apenas numa bomba ocorreu o incidente registrado pela ilustração mencionada. O depoente não presenciou o fato, mas soube internamente de sua ocorrência e foi tomada a devida providência."

A prova mais significativa surgiu com a perícia, cujo laudo consta de fls. 479/572. Trata-se de peça probatória que primou pela melhor técnica, está suficientemente fundamentada e, depois de discorrer de modo rigoroso e documentar suas observações, o perito concluiu (fls. 543/544): "A-) Não há nos autos, nem foram apresentados pelas partes na inspeção pericial, elementos que possam comprovar qual especificação da pressão máxima contínua das bombas que foram adquiridas e que foram fornecidas pela ré. A ré argumenta que elaborou um projeto especial para a autora, onde as pressões de trabalho das bombas são diferentes daquelas mostradas no seu catálogo, e que seriam: 180 e 95 a 100 bar respectivamente para cada seção da bomba; B-) Os relatórios de inspeção elaborado pela ré, (Anexo 1) indicam que nas bombas analisadas (página 63, 17.10.11, 09/11, Bomba 2; e 10.02.12, 012/12), pode ter havido não conformidade na colocação de elementos de vedação, na operação de montagem, sob a responsabilidade da ré. Não há evidências de que outros tipos de desvios de qualidade tenham ocorrido na fabricação das bombas pela ré; C-) Há ainda divergências, nas pressões especificadas pelo fabricante Roaxx e a pressão que a autora informa que utiliza para as duas secções das bombas que utiliza. A autora confirma que utiliza para os dois circuitos hidráulicos, e portanto para duas bombas, a pressão única de 180 bar. A ré informou que para o circuito da máquina da autora, a pressão máxima de

suas bombas deve ser de 180 e de 95 a 100 bar, respectivamente. A insistência da autora nos autos (conforme fls. 143-144, volume 3, e argumentos de fls. 319 volume 2, processo 1695-12) e de seu técnico, na inspeção pericial, em afirmar que a pressão especificada pela ré é 250 e 276 bar, conforme o catálogo, leva a crer que estas pressões podem ter sido utilizadas erroneamente, em algum momento, para a regulagem das bombas da autora, causando alguns do problemas encontrados. As bombas do fabricante Hybel, atualmente utilizadas pela autora, são especificamente para trabalhar com até 220 e 250 bar respectivamente, mas a autora afirma que as regula para operarem a com até 180 bar; D-) Bombas de engrenagem são máquinas simples, porém muito sensíveis às condições de operação. As informações obtidas e apresentadas neste laudo, indicam que a maioria dos problemas e danos observados nas bombas utilizadas pela autora em suas máquinas, têm correlação com fatores de projeto do sistema hidráulico (volume do reservatório de óleo), e ou operacionais observados dentro da empresa autora, como a possibilidade de contaminação do óleo por partículas sólidas durante a montagem. Os relatórios mostram ainda que em sua maioria, os danos observados nas bombas são consequência de condições/operação inadequadas realizadas pelos clientes da autora, no campo."

Nos esclarecimentos de fls. 627/648, o vistor enfatizou à fl. 634 "que na inspeção pericial não foram encontrados desvios de qualidade relacionados com a usinagem dos componentes das bombas".

É fato que a ré reconheceu quando das primeiras reclamações da autora que "um lote de alumínio adquirido de terceiros, que teria provocado a fragilização do material utilizado para a fabricação das carcaças das bombas" (fl. 635). Entretanto, a ré não só reconheceu como adotou prontamente as medidas reparatórias nas bombas afetadas por aquele problema, questão reconhecida pela própria autora no bojo dos autos. O perito trouxe valiosa observação no item '4' de fl. 530: "As máquinas fabricadas pela autora, trabalham no campo, movidos por um trator, a céu aberto, sob sol, poeira, chuva e vento. Nem sempre são dirigidos por pessoal técnico qualificado, necessários para fazer sua correta operação e manutenção. Podem assim ser operados sob as mais adversas condições climáticas e sob as mais desfavoráveis condições operacionais. Pressão de trabalho, temperatura, contaminações e viscosidade do óleo do sistema hidráulico, são parâmetros que têm papel vital no funcionamento de bombas de engrenagem. Sob as condições operacionais existentes no campo, podem facilmente ficar fora das condições operacionais necessárias".

O perito destacou às fls. 531/532 que "Os equipamentos fabricados pela autora, trabalham em locais com, praticamente, todas as condições opostas àquelas recomendadas por

esse fabricante" (refere-se ao fabricante de bombas Parker-Hannifin: fl. 531).

No item '5.2' de fl. 535, o vistor anotou fato relevantíssimo: "Outra comprovação dessa consciência de técnicos da autora sobre os riscos da má operação das bombas instaladas em seus equipamentos no campo, se apresenta às fls. 251 do processo 1695/12. Nesse documento, em 16.03.2012, um estagiário da autora solicitou a ajuda da ré para elaborar um documento a ser enviado aos clientes da Casale com o objetivo de '... mostrar o que acontece com as bombas e quais são as causas do problema, demonstrando quais atitudes erradas do cliente podem influenciar no correto funcionamento do equipamento". No item subsequente (item '5.3' de fls. 535/536), o vistor destacou: "A despeito da preocupação do estagiário, pelo que se depreende, a autora até o presente não providenciou nenhum meio para que seus clientes recebessem a devida orientação e alerta sobre como operar corretamente o sistema hidráulico, atentando principalmente para as questões de temperatura, pressão e contaminação do óleo com o qual trabalha a bomba, durante o funcionamento das máquinas fabricadas pela Casale".

Tão relevante quanto as observações supra são as constantes do item '5.4' em que o perito registrou que na página 16 do catálogo da máquina fabricada pela autora, TMX-65 AC, "a perda da garantia para o caso de contaminação do circuito hidráulico por impurezas ou fluidos não recomendados ou não observação dos prazos para trocas de fluidos ou filtros do sistema hidráulico, demonstrando que tem consciência da real possibilidade de ocorrência do problema da contaminação do óleo". O perito fez ainda surpreendente revelação no último parágrafo de fl. 536: "Entretanto, a contaminação do óleo detectada em bombas inspecionadas pela ré pode até ter tido origem dentro da própria fábrica da autora. Foi observado na inspeção pericial, que existem condições muito propícias à ocorrência de contaminação por partículas sólidas e poeira, na área de montagem e testes de máquina da autora, pelo estado do tambor de óleo utilizado para abastecer o reservatório dos circuitos hidráulicos, do interior dos reservatórios de óleo a serem montados nas máquinas, bem como pelo acúmulo de poeira do chão, conforme ilustrações de fls. 537/538".

Todos os elementos probatórios convergem para o reconhecimento de que os produtos vendidos pela ré à autora não apresentaram vício algum, como também não revelaram nenhum defeito de fabricação. Aqueles que tiveram problema relacionado à deficiência da usinagem na carcaça de alumínio, foram prontamente resolvidos pela ré. A autora não demonstrou, assim, o nexo de causalidade entre os problemas apresentados pelos produtos e os alegados (e não comprovados) defeitos de fabricação ou mesmo vícios.

JULGO IMPROCEDENTES as ações principais e

**INDEFIRO** as medidas cautelares, feitos n°s 1695/12, 1486/12, 1776/12 e 1529/12. Considerando que a autora prestou caução em dinheiro correspondente aos valores das duplicatas, mais razoável que, com fundamento no art. 798, do CPC, sejam mantidas as sustações de protesto e, em contrapartida, assegura-se à ré o levantamento dos correspondentes depósitos. Condeno a autora a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa no feito n° 1776/12, além das custas processuais e as de reembolso, bem como as despesas periciais (a autora já antecipou seu depósito).

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA